



**PROCESSO** : 32.487-6/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**UNIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA  
**RESPONSÁVEL** : NEURILAN FRAGA – ex-prefeito municipal (2013-2016)  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### PARECER Nº 50/2023

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA. APURAÇÃO DE INEXECUÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 410/2016. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, APLICAÇÃO DE MULTAS E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

#### 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **tomada de contas especial** instaurada instaurada pela Secretaria de Infraestrutura e Logística (SINFRA), para promover a investigação sobre existência de dano e respectiva responsabilidade decorrente da inexecução parcial do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, celebrado entre a SINFRA e o Executivo Municipal de Nortelândia-MT, que teve como objeto execução de ações para manutenção e conservação da malha rodoviária nos limites do território do Município de Nortelândia-MT.

2. Segundo o **relatório técnico preliminar** (documento digital 85615/2021) Em 11/05/2016, foi celebrado o Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016 entre a SINFRA e o Executivo Municipal de Nortelândia-MT, sendo que o prefeito à época era o Sr. Neurilan Fraga.

3. O referido termo teve a vigência de 11/05/2016 a 11/05/2017,



sendo que o Cooperante (SINFRA) tinha como obrigação fornecer ao Cooperado (Executivo Municipal de Nortelândia-MT) a quantia de 20.000 (vinte mil) litros de óleo diesel, conforme cláusula terceira, item 3.1, alínea “b” do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016.

4. Nos dias 24.05.2016, 31.05.2016 e 08.07.2016 foram fornecidos ao Cooperado a quantidade de 20.000 litros de óleo diesel, no valor de R\$ 68.843,96 (sessenta e oito mil oitocentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), concretizando o quanto previsto na cláusula terceira, item 3.1, alínea “b” do referido termo.

5. Ressalta que em 31.12.2016 terminou o mandato do Sr. Neurilan Fraga, e no dia 01.01.2017 o Sr. Jossimar José Fernandes tomou posse como Prefeito do Executivo Municipal de Nortelândia-MT, sendo que no dia 11/05/2017 foi encerrado o prazo de vigência do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, sem que o Executivo Municipal de Nortelândia apresentasse de forma espontânea a respectiva Prestação de Contas.

6. Informa que, em razão da inadimplência com relação à prestação de contas a própria SINFRA enviou o ofício de cobrança Ofício nº 073/2017/GECON/SUCCON/SAADS/SINFRA que foi posteriormente reiterado pelo Ofício nº 107/2017/GECON/SUCCON/SAADS/SINFRA, sem que qualquer medida fosse tomada pela chefia do Executivo Municipal de Nortelândia (documento digital 212162/2018, fls. 73/75).

7. Segue informando que, em razão da ausência de prestação de contas espontânea, em 20.12.2017, a unidade jurídica da SINFRA elaborou o Parecer nº 1166/2017/UNIJUR (documento digital 212163/2018, fls. 04-13/56), recomendando a instauração de tomada de contas especial.

8. Considerando o parecer da unidade jurídica do órgão, o Sr. Secretário de Estado de Infraestrutura e logística emitiu, já no dia 21.12.2017, despacho determinando a instauração de tomada de contas especial (documento digital 212163/2018, fls. 28).

### **1.1. Tramitação da fase interna da tomada de contas especial – fase administrativa.**



9. No dia 05.01.2018, por meio do Despacho nº 010/2018/CPTCE/SINFRA/MT, o Sr. Wilson Carlos Soares da Silva, membro da **Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - CPTCE/SINFRA**, solicitou à **Secretaria Adjunta de Logística do órgão - SALOG/SINFRA** que providenciasse o Relatório Técnico e Fotográfico da execução da obra, bem como os seus Termos de Recebimentos, referente ao Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, retornando o resultado à Comissão, para análise dos documentos e proposição da emissão da Portaria para instauração do Processo Tomada de Contas Especial – TCT nº 410/2016 (documento digital 212163/2018, fls. 34-35/56).

10. No dia 13.04.2018, o Executivo Municipal de Nortelândia-MT protocolou na SINFRA a Prestação de Contas do Termo Cooperação Técnica nº 410/2016 (documento digital 212163/2018, fls. 17-25).

11. Após isso, no dia 16.04.2018, foi aberto o processo administrativo nº 181960/2018, que instaurou a tomada de contas especial, com o objetivo de apurar suposto dano ao erário referente ao Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, em obediência à Portaria nº 040/20168GS/SINFRA (documento digital 212163/2018, fls. 26 e ss).

12. Em 04.05.2018, foi elaborada a **Análise de Conformidade de Prestação de Contas do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016** (documento digital 37523/2020, fls. 13-14/45), onde foram constatadas **três irregularidades**: 1 – Da ausência do Relatório de Cumprimento de Objeto; 2 – Da ausência de Assinatura do Prefeito e do Engenheiro na Planilha de Consumo e Produção dos Equipamentos; e 3 – Ausência de assinatura do Prefeito e do Engenheiro no Relatório Fotográfico.

13. No dia 04.06.2018, a **Secretaria Adjunta de Logística do órgão - SALOG/SINFRA** respondeu à Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial que não foram encontrados documentos referentes à nomeação de fiscal para acompanhamento do objeto do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, o que via de consequência tornaria impossível o envio de Relatório Técnico e Fotográfico da execução da obra, bem como os seus Termos de Recebimentos, anteriormente solicitados (documento digital 212163/2018, fls. 51).



14. Em 24.07.2018 foi emitido, pela **Gerência de Gestão de Convênios - GECONV/SINFRA**, o Relatório referente à Prestação de Contas do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, onde se fez referência à ausência de prestação de contas espontânea (documento digital 37523/2020 fls. 20).

15. Em 30.07.2018, o Sr. Neurilan Fraga, Ex-Prefeito Municipal de Norte protocolou na SINFRA a sua defesa referente a Notificação nº 08/2018/SINFRA (documento digital 212168/2018, fls. 12-52/52).

16. Em 27.08.2018, a CPTCE/SINFRA/MT elaborou a Relatório de Tomada de Contas Especial – Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016 (documento digital 212170/2018, fls. 01-23/38), concluindo pela existência de dano e necessidade de resarcimento ao erário no montante de R\$ 80.873,00 (oitenta mil oitocentos e setenta e três reais).

17. No dia 03.10.2018 foi emitido o Parecer de Auditoria nº 0760/2018 pela Controladoria Geral do Estado (documento digital 212170/2018, fls. 30-33/38), albergando as conclusões da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial.

18. Por fim, em 16/10/2018, o Sr. Marcelo Duarte Monteiro, Secretário da SINFRA, tomando conhecimento das conclusões apresentadas no Relatório Conclusivo emitido pela Comissão de Tomada de Contas Especial da SINFRA, bem como do Parecer nº 0760/2018 emitido pela Controladoria Geral do Estado, no dia 24.10.2018, encaminhou o Processo de Tomada de Contas Especial – Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016 para esta Corte de Contas (documento digital 37523/2020, fls. 23/45).

## **1.2 - Tramitação da fase externa da tomada de contas especial – fase junto ao Tribunal de Contas do Estado.**

19. Aportando os autos neste Tribunal de Contas, a Secretaria de Controle Externo respectiva, esta lavrou o **relatório técnico preliminar** constante do documento digital nº 85615/2021, concluindo pela existência de irregularidade, na forma que segue:



**Responsável: Neurilan Fraga – Ex-Prefeito Municipal (2013-2016)**

**ACHADO 01-Inexecuçāo do objeto do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA) e o Município de Nortelândia-MT.**

**IB-02 - Convênio Grave. “Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente)”.**

20. Após, em atendimento aos postulados da ampla defesa e do contraditório o responsável foi regularmente citado para apresentação de defesa (documento digital 132914/2021), tendo apresentado suas razões com o documento digital 158482/2021).

21. Em **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 114382/2021), a equipe técnica manteve o apontamento.

22. Devidamente notificado (documento digital 118590/2022) o gestor juntou suas alegações finais com o documento digital 124203/2022).

23. Vindos os autos ao Ministério Público de Contas, fora convertida a elaboração do parecer na **Diligência 74/2022** (documento digital 133979/2022), na qual fora solicitada manifestação da equipe técnica sobre o mérito da Tomada de Contas (os relatórios técnicos regulares calcaram suas constatações unicamente na omissão de prestar contas), e parâmetros para quantificação do Dano para fins de resarcimento ao erário.

24. A referida diligência foi deferida pelo Conselheiro Relator na decisão constante com o documento digital 147981/2022, o que fez com que a equipe de auditoria elaborasse o relatório técnico complementar (documento digital 272038/2022) adentrando no mérito e demonstrando a fragilidade e incapacidade da documentação, na comprovação de nexo causal entre os desembolsos (no caso os produtos recebidos) e a execução do **Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016**.

25. Mais uma vez, os autos retornam ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

### 1.1 Da imputação de responsabilidade e ressarcimento de dano ao erário.

26. Como já adiantado, a presente tomada de contas especial foi instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT, por meio da Portaria nº 040/20168GS/SINFRA, com escopo de se apurar inexecução parcial do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, celebrado entre a SINFRA e o Executivo Municipal de Nortelândia-MT.

27. Segundo **relatório técnico preliminar**, o objeto do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016 era execução de ações para manutenção e conservação da malha rodoviária nos limites do território do Município de Nortelândia-MT, possuindo a vigência de 11/05/2016 a 11/05/2017.

28. Pelo Termo de Cooperação Técnica a entidade Cooperante (SINFRA) tinha como obrigação fornecer ao Cooperado (Executivo Municipal de Nortelândia- MT) a quantia de 20.000 (vinte mil) litros de óleo diesel, no valor de R\$ 68.843,96 (sessenta e oito mil oitocentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), conforme cláusula terceira, item 3.1, alínea “b” do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, para a execução do objeto do contrato, e que foram recebidos nos dias 24.05.2016, 31.05.2016 e 08.07.2016 pelo ente cooperado.

29. Informou, então, que **em razão da inadimplência com relação à prestação de contas** haveria dever de ressarcimento do valor integral dos produtos recebidos, catalogando então a irregularidade IB02.

30. Em sede de **defesa**, o gestor basicamente se manifestou sobre a necessidade de manifestação sobre o mérito da Tomada de Contas, uma vez que já estava fora do executivo municipal, quando findou o prazo para apresentação da prestação de contas relativo ao Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016.

31. Em **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditoria manteve a irregularidade IB02, repisando os argumentos já tecidos no relatório técnico preliminar, imputando o dever de ressarcimento pela omissão no dever de prestar contas.



32. Nesse momento processual o Ministério Público de Contas, com a finalidade de evitar qualquer discussão posterior que pudesse trazer mácula ao processo, solicitou, através da **Diligência 74/2022**, a manifestação da equipe técnica sobre o mérito da tomada de contas e constatações objetivas sobre a não execução do objeto.

33. Em seu **relatório técnico complementar**, a equipe de auditoria ressaltou que:

(...) a retirada de combustível ocorreu nos dias 24.05.2016, 31.05.2016 e 08.07.2016 e a execução dos serviços2 (recuperação e manutenção da Rodovia Estadual MT 343 no trecho entre a BR 363 e o perímetro urbano no município de Nortelândia) teria, em tese, sido realizada em 30.11.2016.

**Não constam nos autos documentos comprobatórios (fotos, relatório fotográfico e vídeos) que comprovam a realização dos serviços nos períodos dos meses de maio até outubro de 2016.**

Aliás, as coordenadas geográficas informadas no relatório fotográfico encaminhado pelo deficiente, indica em todas as situações apenas o trajeto total onde, em tese, foram executados os serviços de manutenção da MT 343 (Entroncamento da BR 364 até o perímetro urbano de Nortelândia), (...) (grifamos)

34. Fez questão de informar também que de acordo com a Planilha de consumo e produção – Diesel (documento digital 212163/2018, fls. 21), o consumo de combustível seria para a utilização dos diversos equipamentos [ 1 (uma) motoniveladora, 1(uma) escavadeira hidráulica, 1 (uma) retroescavadeira, 3 (três) caminhões basculantes, 1 (um) caminhão pipa, 1 (um) trator de grade, 1 (uma) pá carregadeira e 1 (um) carro de apoio, mas que por meio do Relatório fotográfico (documento digital 212163/2018, fls. 22-25) não se constata a execução de serviços utilizando a escavadeira hidráulica, o caminhão pipa e o trator de grade.

35. Por essas razões adicionais, e com base nas determinações contidas na Resolução Normativa nº 020/2015 TCE/MT, ratificou as sugestões já feitas no relatório técnico conclusivo, pela irregularidade da Tomada de Contas Especial, com imputação de ressarcimento no valor de R\$ 68.843,96 (sessenta e oito mil e oitocentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos).

36. O Ministério Público de Contas entende suficientes as razões apontadas



no relatório técnico complementar, para concordar com a manifestação da equipe de auditoria.

37. Ocorre que, inicialmente, analisando toda a documentação constante dos autos a impressão passada era de que o defensor estava sendo responsabilizado única e exclusivamente por não ter prestado contas da realização do objeto do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, sendo que o prazo para essa prestação de contas sequer se encerrou no seu mandato, já que quando do fim da vigência do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, ele já não se encontrava à frente do executivo municipal.

38. Tudo isso ocorreu em razão de um itinerário que foi se desenvolvendo de forma relativamente natural. Veja-se:

39. Após o pedido do Sr. Wilson Carlos Soares da Silva, membro da **Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - CPTCE/SINFRA**, no qual se solicitou à **Secretaria Adjunta de Logística do órgão - SALOG/SINFRA** que providenciasse o Relatório Técnico e Fotográfico da execução da obra, bem como os seus Termos de Recebimentos, referente ao Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, a resposta foi basicamente de que a SINFRA não fiscalizou a realização do objeto do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016 (documento digital 212163/2018):



À CPTCE,

Em a atendimento ao despacho CPTCE, deste vimos informar que não foi localizado nos arquivos da SINFRA portaria de nomeação de Fiscal e nem publicação no D.O.E, para a aplicação do material e ou termo de recebimento;

Anexamos o quadro demonstrativo referente à retirada, através de cartão eletrônico, do material pela prefeitura;

Conforme documentos já anexados ao processo constam 2 (dois) ofícios expedidos pela SUCCON/SAADS/SINFRA. Encaminhados à Prefeitura Municipal de Nortelândia através de AR, com o devido recebimento pela destinatária dando prazo de 30 dias para o encaminhamento da prestação de contas.

Sem mais, para o momento colocamos a disposição para dirimir possíveis Dúvidas.

Cuiabá, 04 de junho de 2018.

Atenciosamente,

  
ENG.º INGEBORG GISELA GUNTHER BEGER  
SALOG/SINFRA

**40.** Após isso, e de forma extemporânea, no dia 13.04.2018, o Executivo Municipal de Nortelândia-MT protocolou na SINFRA a Prestação de Contas do Termo Cooperação Técnica nº 410/2016 (documento digital 212163/2018, fls. 17-25/56), fazendo referência à concretização do seu objeto.

**41.** Até este ponto, não foram tecidos argumentos de mérito, sobre a existência ou não do dano, o que acabou gerando uma sucessão de replicações de argumento pela responsabilizações por ausência de prestação de contas.

**42.** Dentre elas, a Gerência da Gestão de Convênios – GECONV/SINFRA em sua Análise de Conformidade de Prestação de Contas do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016 (documento digital 37523/2020, fls. 13-14/45), resumiu-se a constatar a existência de irregularidades formais na prestação de contas, pela ausência de um documento específico, bem como de assinaturas:



## CONCLUSÕES:

Após análise foi detectado:

- Ausência do Relatório de Cumprimento do Objeto (Anexo VII do SIGCon);
- Ausência de assinatura do Prefeito e do Engenheiro na Planilha de Consumo e Produção dos Equipamentos;
- Ausência de assinatura do Prefeito e do Engenheiro no Relatório Fotográfico.

Após análise da Prestação de Contas Final realizada por esta Gerencia de Gestão de Convênios, com fulcro na **INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 01/2009, DE 23 DE ABRIL DE 2009** conforme orientação da SEPLAN, foram constatadas irregularidades.

43. Em que pese a ausência de cumprimento de requisitos formais, eventualmente previstos nos normativos relativos à instrução da prestação de contas, possam acabar acarretando a catalogação de irregularidades, não parece ser suficientemente apta a garantir, por si só, a imputação de responsabilidade pela falta de cumprimento de todo o objeto do Termo Cooperação Técnica nº 410/2016, levando o gestor, só por isso, ao ressarcimento do valor de R\$ 80.873,00 (oitenta mil oitocentos e setenta e três reais), com atualizações feitas à época. Isso poderia levar, inclusive a um grave enriquecimento ilícito do estado.

44. Depois disso, a própria Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial - CPTCE/SINFRA/MT elaborou a Relatório de Tomada de Contas Especial – Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016 (documento digital 212170/2018, fls. 13-23), concluindo pela existência de dano e necessidade de ressarcimento ao erário no montante de R\$ 80.873,00 (oitenta mil oitocentos e setenta e três reais), **com base exclusivamente na não prestação de contas pelo ex-prefeito**. Veja-se trecho do referido documento, na parte que toca sobre a existência ou não da execução do objeto:



A não apresentação da Prestação de Contas de forma correta, e a não comprovação do objeto, constitui irregularidade das mais graves, e a não comprovação da aplicação dos recursos públicos levará o responsável a recolher em sua totalidade, para ressarcir eventuais prejuízos ao erário.

A não Prestação de Contas constitui um forte desrespeito aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade a que estão adstritos do administrador público, além de constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

45. Seguindo-se a isso, foi emitido o Parecer de Auditoria nº 0760/2018 pela Controladoria Geral do Estado (documento digital 212170/2018, fls. 30-33/38), momento em que a análise se resumiu à observância, ou não, pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, dos ritos referentes a esse tipo de procedimento, sem adentrar no mérito da existência, ou não, de dano:

**2.1. A fase interna da tomada de contas especial foi concluída dentro do prazo de prorrogação da sua instauração**

A Portaria nº 040/2018/GS/SINFRA de Instauração de Tomada de Contas Especial foi publicada no DOE/MT nº 27237, de 10/04/2018, às fls. 04, sendo estipulado o prazo de 120 dias para a conclusão da fase interna da TCE a partir da sua publicação.

A Portaria nº 119/2018/GS/SINFRA que prorrogou o prazo em 120 dias da Tomada de Contas Especial foi publicada no DOE/MT nº 27330, de 24/08/2018, às fls. 39, para a conclusão da fase interna da TCE a partir da sua publicação.

Registra-se ainda que o encaminhamento deste processo de TCE para a Superintendência de Obras (SAO) da CGE foi efetuado em 12/09/2018, foi recebido pela unidade de engenharia em 13/09/2018.

O recebimento deste processo na Superintendência de Obras (SAO) foi efetuado em 13/09/2018, perfazendo um total de 156 dias. Portanto, dentro do prazo de execução prorrogado da fase interna da TCE.

46. O que se pode perceber, portanto, é que em nenhum momento da fase interna houve a análise definitiva da existência ou não de dano, resumindo-se todos os sujeitos atuantes à imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao erário de valor integral ao do objeto do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, com base o



fato de que o ex-gestor não prestou contas de forma extemporânea.

47. O problema é que esta mesma linha também foi usada na fase externa da tomada de contas especial, até o pedido de Diligência 74/2022, feito pelo Ministério Público de Contas.

48. Por outro lado, a soma desses argumentos já trazidos, quando à desídia que levou à omissão na prestação de contas, corroborada pelos argumentos do relatório técnico complementar, não deixam dúvidas quanto à necessidade de julgar irregulares a tomada de contas especial, com aplicação de multa e condenação de ressarcimento ao erário, ao Sr. Neurilan Fraga.

49. O relatório técnico complementar, demonstrou que os documentos juntados não conseguem suprir a necessidade de estabelecer o nexo causal entre os desembolsos (no caso o recebimento dos 20.000 litros de diesel) realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.

50. Mesmo que este Ministério Público de Contas possa entender que deveria haver catalogação de irregularidade referente a problemas com atraso e documentação da própria prestação de contas em si ao gestor que deixou de enviar a prestação, no fim do prazo de vigência do Termo, é preciso reconhecer que os autos apontam para o fato de que **foi o Sr. Neurilan Fraga, quem geriu os bens, já que de acordo com o Relatório Fotográfico (documento digital 212163/2018, fls. 22-25/56), a execução dos serviços de recuperação na Rodovia Estadual MT 343 teria acontecido em 30.11.2016, ou seja, ainda dentro de seu mandato.**

51. Ora, tanto a Constituição Federal, quanto a Constituição do Estado do Mato Grosso estabelecem como responsáveis pela prestação de contas aquele que faça gestão de bens e dinheiros. Veja-se:

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou**



que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (grifo nosso)

### CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Art. 46 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Pública direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo único Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. (grifo nosso)**

52. Nesse sentido, qualquer justificativa que tente imputar responsabilidade somente ao gestor posterior, deveria vir acompanhada, no mínimo, de comprovação cabal de que o gestor dos bens recebidos em decorrência do termo de cooperação tomou todas as medidas a seu alcance para possibilitar essa prestação regular de contas, o que não aconteceu nos autos.

53. Pelos termos expostos, fica reconhecida a responsabilidade do **Sr. Neurilan Fraga**, quanto ao cometimento da irregularidade IB02, catalogada.

54. No que diz respeito à **quantificação do dano**, há de ser seguido o quanto determinado pela Resolução de Consulta 4/2015 – TP, deste Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, que estabelece critérios para quantificação do débito, quando haja omissão total, irregularidade ou reconhecimento de desvio de finalidade, no âmbito das prestações de contas:

Ementa: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTA. CONVÊNIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS E AS DESPESAS REALIZADAS NA FINALIDADE DO AJUSTE. OMISSÕES OU IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RESPONSÁVEIS.

1) É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.

2) Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade



**concedente dos recursos deve promover a glosa, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.**

3) A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.

4) O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.

5) Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto.

6) Para fins de responsabilização pelo ressarcimento do dano decorrente de omissões ou irregularidades na prestação de contas de convênio, deve-se observar as seguintes diretrizes:

a) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, o débito deve ser imputado pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, salvo a hipótese do item seguinte;

b) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, e restar comprovado que os recursos foram aplicados em finalidade distinta da do ajuste, porém, em proveito do conveniente, o débito deve ser imputado ao órgão ou entidade beneficiária, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas aos agentes responsáveis pelo desvio de finalidade.

c) quando os beneficiários dos recursos forem pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, o débito deve ser imputado de forma solidária entre os administradores responsáveis pela aplicação dos recursos e a pessoa jurídica de direito privado. (grifo nosso)

55. No presente caso, restou indubitável, do ponto de vista técnico-jurídico, a aplicação do item 2 (estabelece a obrigação do ressarcimento integral do valor disponibilizado via convênio nos casos em que as falhas em prestação de contas impossibilitem o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto).

56. Parece escorreita, portanto, a metodologia escolhida e aplicada pela equipe de auditoria, vez que a própria Resolução de Consulta 4/2015 – TP, aponta no sentido de necessidade de ressarcimento integral de valores, para o caso de impossibilidade de estabelecer nexo causal entre os bens e dinheiros recebidos a título de convênios/acordos, e a execução dos respectivos objetos.



57. Portanto, o Ministério Público de Contas manifesta pela **condenação** do **Sr. Neurilan Fraga**, ex-Prefeito do Município de Nortelândia, à **devolução integral dos valores dos recursos repassados pelo Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016**, no valor de do valor de **R\$ 68.843,96 (sessenta e oito mil e oitocentos e quarenta e três reais e noventa e cinco)**, devidamente corrigido na forma do art. 13 Resolução de Normativa nº 24/2014-TP.

## 2.2. Da inexistência de Prescrição.

58. Em razão do já considerável lapso temporal entre a celebração do convênio, e o momento presente, se faz de bom grado esclarecer a inexistência de prescrição no presente caso.

59. Ocorre que, sobre o tema, recentemente, foi editada Lei Estadual nº 11.599, de 07 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas, com base na competência prevista no art. 24, I, da Constituição Federal<sup>1</sup>.

60. Esse diploma legal estabeleceu que a Corte de Contas tem prazo de 05 (cinco) anos para julgar os processos de sua competência, sob pena de prescrição; bem como que o prazo prescricional poderá ser interrompido apenas uma vez, quando da citação, conforme se verifica abaixo:

### LEI 11.599/21

**Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.**

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

**Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.**

**§1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.**

**§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.**

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se)**

<sup>1</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)



61. Portanto, da leitura dos dispositivos, extrai-se que a prescrição da pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência deste Tribunal de Contas subordina-se ao prazo de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade e como **único marco interruptivo a efetiva citação**.

62. Nesse sentido, a Corte publicou a Resolução Normativa nº 03/2022-TP, a qual estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo, e assim estabelece:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

63. Vislumbra-se que, no presente caso, e conforme fundamentação lastreada na **Resolução de Consulta 4/2015 – TP**, deste Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, a responsabilização do gestor foi oriunda de sua **incapacidade de estabelecer nexo causal entre os bens e dinheiros recebidos a título de convênios/acordos, e a execução dos respectivos objetos do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016**.

64. Conforme ressaltado pela equipe técnica, o próprio o Relatório Fotográfico (documento digital 212163/2018, fls. 22-25/56), daria conta de que a execução do objeto do termo de cooperação técnica teria acontecido em 30.11.2016.

65. Por sua vez, o prazo de vigência do TCT nº 410/2016, que foi assinado e publicado em 11.05.2016, venceu no dia 11.05.2017.

66. Vencido em 11.05.2017, o responsável teve ainda 30 (trinta) dias para adotar providências no sentido de viabilizar a comprovação do **nexo causal entre os bens e dinheiros recebidos a título de convênios/acordos, e a execução dos respectivos objetos do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016**, o que não foi feito, nos termos da fundamentação já tecida:



## CLÁUSULA SEXTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

6.1. O Cooperado deverá apresentar prestação de contas ao Cooperante, em até 30 (trinta) dias após o término da vigência, composta dos seguintes documentos, assinado conjuntamente com o Engenheiro Responsável;

- a) Relatório de Conclusão do Objeto;
- b) Relatório fotográfico dos serviços executados, com legenda, data e georreferenciado;
- c) Extratos das retiradas do produto;
- d) Planilha de Consumo e Produção dos equipamentos utilizados na execução do objeto;

67. Assim sendo, resta indiscutível que o termo a quo do prazo prescricional foi o dia 11.06.2017, a partir do qual passou-se a contar o lapso temporal de 5 (cinco) anos previstos na Lei Estadual nº 11.599, de 07 de dezembro de 2021.

68. Ademais, conforme determinações da Lei nº 11.599/2021, tem-se como marco interruptivo da prescrição, por uma única vez, a citação válida dos eventuais responsáveis.

69. No caso em apreço, o gestor foi notificado pelo ofício constante do documento digital documento digital 132914/2021 e, embora não exista nos autos a juntada de Aviso de Recebimento, compareceu nos autos em 24.06.2021 (documento digital 142542/2021), para solicitar prazo, data portanto, que deve ser contada em seu benefício, como marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do artigo 114, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

70. Assim, com efeito, levando em consideração que a citação válida é o único interruptivo da prescrição, e houve a citação do responsável, através do comparecimento espontâneo em 24.06.2021 no âmbito da apuração da Tomada de Contas Especial nesta Corte de Contas, denota-se que não se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a prática dos atos questionados nos autos e a citação válida, nem tampouco do marco interruptivo, até o presente momento.

## 3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

### 3.1 Da análise global

71. Após análise dos autos, subsidiada pelos relatórios de auditoria



elaborados pela Secretaria de Controle Externo, o Ministério Público de Contas entende pela **permanência da irregularidade IB02**, relativa a irregularidades no processo de prestação de contas do **Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016**.

72. Consigna-se o entendimento deste Ministério Público de Contas com relação ao fato de que a tão só omissão, **desde que posteriormente sanada**, na prestação de contas, não levaria necessariamente à imputação de ressarcimento de dano ao erário, mas tão somente de aplicação de multa.

73. A imputação do dano ao erário estadual foi consectário lógico da aplicação do item 2 da Resolução de Consulta 4/2015 – TP.

74. Assim, por tudo o que foi exposto, o **Parquet de Contas** entende que a **presente tomada de contas especial** merece ser julgada irregular, com **aplicação de multas** ao agente público responsável, além de **condenação** à restituição do erário do ex-gestor do município de Nortelândia, **Sr. Neurilan Fraga**, decorrente do dano ao erário causado pelo desvio de finalidade dos recursos recebidos pelo **Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016**.

### 3.2 Da conclusão

75. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo julgamento pela **irregularidade da presente tomada de contas especial** instaurada para apurar irregularidades na execução do Convênio nº 110/2010;

b) pela **aplicação de multa regimental** com fundamento nos arts 165 e 327 do RITCE/MT c/c art. 75 da LOTCE/MT, aos seguintes responsáveis, em razão da permanência das irregularidades abaixo descritas:

ACHADO 01 – Inexecução do objeto do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA) e o Município de Nortelândia-MT. IB-02 - Convênio Grave. “Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente)”.



c) pela **condenação** à restituição dos cofres públicos do **Sr. Neurilan Fraga**, no montante de **R\$ 68.843,96 (sessenta e oito mil e oitocentos e quarenta e três reais e noventa e cinco)**, a ser devidamente atualizado, em virtude da impossibilidade de estabelecer nexo causal entre os bens e dinheiros recebidos a título de convênios/acordos, e a execução dos respectivos objetos do **Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016**, sem prejuízo da multa proporcional ao dano estabelecida no art. 328 do RITCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de janeiro de 2023.

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>2</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.